



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3285-83.
2010.6.13.0000 – CLASSE 33 – JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Sérgio Polistezuq

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*.
2. Depois de proferida a sentença condenatória, não há se cogitar em pedido de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, devendo o impetrante demonstrar, nessa fase, a existência de nulidade do decreto condenatório, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.
3. Inviável o agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.
4. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.


MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Sérgio Polistezuq impetrou, em causa própria, *habeas corpus*, com pedido de liminar, objetivando a expedição de salvo conduto em razão da iminência do julgamento da Ação Penal nº 203/2009, contra ele instaurada pelo Ministério Público Eleitoral, pela suposta prática do crime de falsidade ideológica previsto no art. 350 do Código Eleitoral, em virtude da emissão de documento com a falsa declaração de que era Presidente do Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade – (PSOL) em Juiz de Fora/MG (fls. 2-25).

A liminar foi indeferida, tendo em vista a ausência da comprovação de constrangimento ilegal do paciente (fls. 47-50).

Em sentença prolatada em 5.7.2010 (fls. 56-61), o paciente foi condenado “a pena de **1 (um) ano de reclusão em regime aberto e 5 (cinco) dias multa**, substituída a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente na **prestação de serviços comunitários** gratuitos à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, em instituição a ser designada oportunamente” (fl. 55).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 67):

Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Liminar indeferida.

Ação Penal instaurada para apuração do delito de falsidade ideológica tipificado no art. 350 do Código Eleitoral. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal. O habeas corpus não se destina ao exame detalhado do acervo probatório com o objetivo de desconstituir decreto condenatório regularmente proferido. Para a concessão do “writ” revela-se imprescindível a demonstração de patente ilegalidade ou arbitrariedade na condução da ação penal, circunstâncias não demonstradas nos autos pelo impetrante.

ORDEM DENEGADA.

Opostos embargos de declaração (fls. 80-82), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 83-87).



Sérgio Polistezuq interpôs recurso ordinário (fls. 95-127), sustentando, em síntese, que:

a) “está claro e evidente que a DENÚNCIA não atende o **Art. 41** do CPP, quanto à “*exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime*”. Primeiramente, porque não é crime pedir à Justiça Eleitoral para afixar em sua sede, um Edital de Convocação dos filiados, para comparecerem à Convenção, com o fim de escolher os candidatos à eleição municipal de 2008, diga-se de passagem, com informações absolutamente verdadeiras. Em segundo lugar, a denúncia não esclarece o que devia esclarecer, fazendo a verdadeira identificação” (fl. 97);

b) “o Recorrente, na condição de responsável pela agremiação, **rogou a fixação do edital para sanar a irregularidade jurídica, e dar legalidade a Convenção** para escolha de candidatos à eleição, uma vez que a Comissão executiva provisória não o fez” (fl. 97);

c) “como o Recorrente cumpriu o dever legal, no exercício regular do direito de presidente do Diretório Municipal, sua condição jurídica só pode ser **desconstituída, com provas documentais**” (fl. 97);

d) segundo a jurisprudência dominante, a ausência de lesividade da conduta acarreta a tipicidade do crime de falsidade ideológica, como no caso dos autos;

e) o acórdão proferido pelo TRE/MG é nulo de pleno direito, por ter incorrido em contradições, além de ter ignorado todas as provas dos autos, e bem como as questões de ordem pública;

f) a sentença condenatória não observou os ditames dos arts. 200 e 387 do Código de Processo Civil, o que acarretou o cerceamento da defesa do ora recorrente;

g) “não é válida a relação processual penal, a qual só pode existir juridicamente, se houvesse uma norma qualificando uma conduta contrária à cidadania e a soberania popular, o que obviamente não existe, pois,



não se proíbe o exercício dos direitos políticos, porque são eles intangíveis, sobretudo, de efetiva participação nas eleições legais” (fl. 106);

h) “Errou, vênha concessa, o TRE-MG. A Sentença deveria indicar necessariamente estes fundamentos [de validade da relação processual]. Padece, pois, dos vícios apontados. A solução correta a ser proferida é precisamente a **EXTINÇÃO da Ação, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**. Cabia, antes, produzir provas de desconstituição do direito, o que não ocorreu. Não há na denúncia fatos constitutivos de pretensão do direito de proposição da ação” (fl. 107);

i) “o Requerente está plenamente consciente e convicto de que sua condutas são autênticas, legais, e legítimas, não podendo ser submetido a responder por um crime que não ocorreu, principalmente, **por não haver consciência sobre qualquer falsidade sobre o ato praticado, nem há intenção de prejudicar direito**” (fl. 108);

j) “analisando detidamente a conduta ilícita tipificada na lei, infere-se que há na denúncia uma discricionariedade, sem atender, satisfatoriamente, a liturgia do Art. 350, do CE, c/c ao **Art. 299 e Art. 41** do CPP, sobretudo, quando à arguição diz respeito à questão do dolo específico, em que vigora a teoria naturalista do dolo, bastando a voluntariedade da conduta, e, a ciência do quanto está presente nos elementos intelectual e volitivo” (fl. 109);

k) “a denúncia é inepta por desconsiderar fato juridicamente relevante, para ater-se a fato cujo resultado é irrelevante, muito embora, feito por quem tem o verdadeiro direito de agir, sobretudo, contra suposta falsidade, impetrando o *Habeas corpus*” (fl. 109);

l) “há motivo para a subsunção do **Art. 21** do CP, uma vez que, *sua conduta típica é isenta de pena*, por ter agido com **erro sobre a ilicitude do fato**, dele ter a convicção de ser o presidente do Diretório do PSOL” (fl. 109).

Alegou que, “injustificada a coação contra o Recorrente, justifica-se a justa **EXPEDIÇÃO DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL**, para

evitar mais transtornos e humilhações desnecessárias, com prejuízos irreparáveis” (fl. 112).

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso (fls. 132-135).

Neguei seguimento ao recurso (fls. 137-147).

Daí o presente agravo regimental interposto por Sérgio Polistezuq (fls. 149-154), no qual reitera os argumentos e assevera que se postula “nos autos, que a peça acusatória é completamente infundada e inverídica sobre a conduta de **falsidade ideológica**, praticada pelo *Agravante*, e, por isto, não há interesse processual, nem legitimidade das partes, nem possibilidade jurídica do pedido de imputabilidade penal sobre atos estabelecidos nas leis, porque não pode haver Direito contra o Direito” (fl. 150).

Argumenta que (fl. 151)

[...] mesmo se o *Agravante* não fosse o presidente do Diretório, ele teria legitimidade de agir, porque seus interesses e direitos estavam em jogo, sob a mão forte da Justiça Eleitoral, que casou-lhe danos irreparáveis, ou, de difícil reparação, ao negar-lhe o direito de candidatar-se às eleições de 2008, e, cominar atos ilícitos coadunados a crimes da comissão executiva provisória, contra a administração da justiça, resultando na nulidade de todo processo eleitoral.

Sustenta a ausência de razoabilidade da decisão agravada, primeiro porque “em nenhum momento o *Agravante* emitiu **‘documento com a falsa declaração de que era Presidente do Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL’**”, segundo porque não poderia esta Corte concordar com o Tribunal Regional que assentou a ausência de constrangimento ilegal, mesmo considerando a existência de condenação, e terceiro porque a impetração do *habeas corpus* seguiu as regras do CPP, “dentre as quais, não há qualquer preceito ditando que o writ **‘não se destina ao exame detalhado do acervo probatório’**, mas, há sim, o dever de aplicação do **Art. 648** preceituando que: ‘a coação cosiderar-se-á ilegal: I – quando não houver justa causa; VI – quando o processo for manifestamente nulo’” (fl. 151).



Afirma que “se viu obrigado a interpor este Recurso, porém, a V. Decisão Monocrática não cumpre sua obrigação de expor os *preceitos legais em que se funda o julgado*, totalmente incongruente e incoerente, resumindo-se em sua NULIDADE ABSOLUTA, obrigando o *Agravante* interpor o Agravo para obter sua integral reforma, pois, *agride o princípio razoabilidade perante ao mínimo da Ciência*, edificada por matérias de ordem pública a serem aplicadas (*sic*)” (fl. 154).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o presente agravo regimental está subscrito pelo próprio agravante, que não comprovou ter capacidade postulatória.

No entanto, havendo a possibilidade de conhecer do presente agravo como *habeas corpus*, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

Na espécie, neguei seguimento ao RHC, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores do trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*.

É cediço na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*.

Pretende o agravante a reforma do acórdão regional, para que seja trancada a ação penal, sob o argumento de inépcia da denúncia e de falta de justa causa.

Ocorre que, conforme consignei na decisão agravada, depois de proferida a sentença condenatória não há de se cogitar em pedido de



trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, devendo o impetrante demonstrar, nesta fase, a existência de nulidade do decreto condenatório, o que não se deu no caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STF:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PREFEITO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. CONCURSO FORMAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REGIME PRISIONAL. DIREITO SUBJETIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDULTO. CRIME CONTINUADO. PENAS ALTERNATIVAS. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. [...]

Proferida a sentença condenatória não cabe mais a alegação de inépcia da denúncia. O alvo de eventual nulidade passa a ser a sentença.

[...]

(RHC nº 80.919/SP, DJ de 14.9.2001, Segunda Turma, rel. Min. Nelson Jobim).

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - EXECUÇÃO DA PENA EM REGIME FECHADO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS - TARDIA ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - REEXAME DE PROVA - INIDONEIDADE DO WRIT CONSTITUCIONAL - PEDIDO INDEFERIDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CUMPRIMENTO INTEGRAL EM REGIME FECHADO - LEI Nº 8.072/90 (ART. 2º, § 1º) - CONSTITUCIONALIDADE.

[...]

Eventuais defeitos da denúncia devem ser argüidos pelo réu **antes** da prolação da sentença penal, eis que a ausência dessa impugnação, **em tempo oportuno**, claramente evidencia que o acusado foi capaz de defender-se da acusação contra ele promovida pelo Ministério Público. **Doutrina e Precedentes.**

[...]

(HC nº 74.661/RS, DJ de 25.4.97, Primeira Turma, rel. Min. Celso de Mello).

"Habeas corpus". - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que, depois da sentença condenatória, não se tem de cogitar da inépcia da denúncia, mas, sim, de defeito da sentença. - Não é o "habeas corpus", pelo seu rito sumário, o meio processual hábil para o reexame aprofundado dos fatos e das provas [...] (HC nº 73.594/SP, DJ de 6.12.96, Primeira Turma, rel. Min. Moreira Alves).

De todo modo, consoante assentei na decisão impugnada, estaria prejudicado o exame de possível nulidade da denúncia por inépcia, uma vez

que a peça acusatória não se encontra nos autos, como bem ressaltou o Ministério Público no parecer de fl. 133.

Mesmo que ultrapassado o óbice, considerando a possibilidade da concessão do *writ* de ofício, não se observa do *decisum* de fls. 57-61 a existência de qualquer nulidade, tendo em vista estar o decreto condenatório devidamente fundamentado, nos seguintes termos:

Através de ação penal pública incondicionada o Ministério Público atribui ao denunciado a prática do ilícito previsto no artigo 350, da Lei 4737/65, que assim dispõe:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena: reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias multa, se o documento é público, e reclusão até 3 anos e pagamento de 3 a 10 dias multa, se o documento é particular".

Para a configuração deste delito, que é de natureza formal, e a consequente condenação do acusado, necessário comprovar: - ser falsa a declaração por ele inserida no documento público; - como dolo específico: que teve a finalidade de agir em detrimento da fé pública eleitoral. Não se exige a existência do resultado objetivado pelo denunciado, sendo sua ocorrência um mero exaurimento do crime.

Dessa forma, a intenção da lei é de proteger a fé pública eleitoral e a autenticidade dos documentos públicos e particulares que tenham relevância para o exercício das atividades da Justiça Eleitoral.

É crime contra a fé pública eleitoral e, como já dito, formal, omissivo e comissivo, não precisando haver resultado para a sua consumação, que ocorre com a subscrição do documento em que omitiu a declaração ou inseriu a declaração falsa ou diversa da que devia constar. O sujeito ativo é qualquer pessoa e o sujeito passivo o Estado e, secundariamente, aquele eventualmente prejudicado, seja eleitor ou não.

Pois bem. Diz a denúncia que Sérgio Polistezuq, em 12.06.08, fez registrar perante a Justiça Eleitoral, através da 154ª Zona Eleitoral, que cumulava a direção do Foro Eleitoral, um Edital de Convocação para a Convenção Municipal do PSOL - Juiz de Fora, inserindo falsamente nele que era o Presidente do Diretório Municipal do partido, enquanto que o verdadeiro presidente era Valdir Lopes de Giacomo, eleito pela Comissão Executiva Provisória em 12.11.2007, conforme registro eleitoral.

Não há dúvida quanto à autoria e materialidade delitivas, e nem são negadas pelo acusado. Ao contrário, tanto na fase inquisitorial às fls. 47 quanto em juízo às fls. 82/83, reconheceu ser sua a assinatura constante do documento de fls. 13, o Edital de Convocação dos filiados para a Convenção Municipal

dia 21.06.2008. Os objetivos da convocação eram: deliberar sobre a escolha dos convencionais que comporão as chapas majoritárias e proporcional para as eleições municipais; receber propostas para coligações e possíveis apoios à candidatura majoritária, e votação direta e secreta e com número mínimo de três filiados, está assinado pelo denunciado.

Assinou o denunciado o Edital de Convocação como Presidente do Diretório Municipal e nesta condição enviou "e-mails" e se apresentou à imprensa. **No entanto, perante a Justiça Eleitoral estava registrado como presidente Waldir Lopes de Giacomo, secretário e tesoureiro, escolhido por Comissão Provisória Municipal, conforme protocolo de 10.03.08, com vencimento para 15.02.2010 (fls. 73/74).**

Em sua defesa disse ao ser interrogado na fase policial que:

"... antes que se tivesse registrado a Comissão Provisória do PSOL de Juiz de Fora, o interrogando, então suplente do Diretório Regional, juntamente com alguns companheiros de partido ... realizaram a convocação dos membros do partido com a finalidade de eleger uma representatividade para o partido, visando a participação nas eleições; de fato ocorreu a assembléia então convocada e na mesma ocorreu a eleição do interrogado como presidente..."

Em Juízo, no mesmo sentido, disse que:

"... reconhece como sua a assinatura constante do edital de convocação de fls. 13; tinha ciência que na época da assinatura do edital o presidente do partido era o Sr. Waldir Lopes; acredita estar amparado pela convenção do partido para realizar outra convenção, mesmo antes do encerramento do período para o qual foi eleito. Não reconhecia Waldir como presidente por não ter o mesmo dado ciência a todos os filiados a respeito da convenção; fez constar no edital que era presidente por ter sido eleito em 15.03.2008 ...; embora não esteja registrado perante a Justiça Eleitoral como presidente do partido, se considera seu presidente, diante da documentação constante dos autos e, não tendo agido de má-fé, entende que mereça absolvição".

Reafirma em sua defesa às fls. 84/94 que está amparado pelo Estatuto do PSOL, nas Leis Eleitorais e a Constituição Federal para agir daquela forma, questionando a eleição de Waldir. Contudo, tenho que sem razão o denunciado, senão vejamos.

Tinha ele plena ciência de que na Justiça Eleitoral havia o registro de Waldir Lopes de Giacomo como presidente do partido. Se pretendia questionar a eleição deste, deveria fazê-lo na forma legal, e não se arvorado como presidente e publicado o Edital de Convocação. Ora, Waldir havia sido eleito e tinha o mandato previsto para até 15.02.2010. Portanto, não estava o denunciado legitimado a publicar o Edital e a fazer a convocação, pois ao contrário do que acredita, não era ele o presidente do partido.



Na verdade o denunciado fez constar, falsamente, que era o presidente do partido, em edital de convocação, documento que se tornou público ao ser apresentado à Justiça.

Waldir foi eleito em Convenção Municipal realizada em 21.06.2008 (fls. 66/67), e seu resultado levado ao crivo da Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 10, II, da Lei 9096, não merecendo qualquer impugnação ou questionamento. Dissos (*sic*) tinha o denunciado plena ciência. Caberia então ao mesmo respeitar a eleição do presidente ou contrariá-la na forma legal.

[...]

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, comprovadas a tipicidade, a materialidade e a autoria do delito, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para condenar **SÉRGIO POLISTEZUQ** nas sanções do artigo 350, da Lei 4737/65, passando a fixar-lhe as penas seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.

É primário, não possui antecedentes e sua reputação social deve ser tida como boa, ante a ausência de elementos informativos em contrário. No entanto, sua conduta foi reprovável, exigindo-se-lhe outra diversa, e as circunstâncias em que os fatos ocorreram não lhes são favoráveis. As consequências não foram graves, eis que percebida a tempo a irregularidade pela Justiça Eleitoral. **A infração teve repercussão na comunidade, através dos meios de comunicação, causando surpresa e dúvida nos eleitores e filiados do partido.**

Isso considerado, aplico-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em **1 (um) ano de reclusão em regime aberto e 5 dias multa**, que torno definitivas ante a míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena. Presentes os requisitos legais, substituo a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente em **prestação de serviços comunitários** gratuitos à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, em instituição a ser designada oportunamente.

Não tendo sido preso em flagrante, permanecido em liberdade durante todo o processo e sendo condenado a pena de 1 ano com substituição por uma restritiva de direitos, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se o nome do denunciado no rol dos culpados e oficie-se ao TRE para os fins legais. (Destaquei).

Sobre a possível ausência de lesividade da conduta, depreende-se da sentença acostada aos autos que tal argumento foi afastado pelo magistrado eleitoral, ao assentar a relevância jurídica do ato (fl. 60):

O ato do denunciado não foi proveniente de desatenção ou esquecimento, mas fruto de sua intenção fraudulenta, com possibilidade de prejuízo público. A declaração de que era o presidente do partido é essencial ao documento em análise e de grande relevância jurídica. [...]



Da forma como agiu, fazendo constar do edital, de forma falsa, que era o presidente do partido e o enviando à Justiça Eleitoral, objetivou agir em detrimento da fé pública eleitoral e cometeu o ilícito a ele atribuído pela acusação, inexistindo causas excludentes os dirimentes (*sic*) da culpabilidade ou da criminalidade a serem apreciadas. (Destaquei)

Ressalte-se que a via estreita do *habeas corpus* não se presta ao exame de questões que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório, o que impede a análise dos argumentos de insuficiência da prova e de ausência de consciência da ilicitude da conduta.

No mais, sem reparos o entendimento do Tribunal Regional, assim consignado (fl. 71):

Da análise do texto constitucional observa-se que o *writ* destina-se a tutelar o direito de ir e vir dos indivíduos quando ameaçado por restrições decorrentes de ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

[...]

Além disso, como destacado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, o fato imputado ao impetrante, qual seja fazer registrar edital de convocação para convenção municipal do PSOL sem ostentar a condição de Presidente do Diretório Municipal da agremiação, possui elementos mínimos capazes de ensejar a persecução penal pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

O *habeas corpus* não se destina ao exame detalhado do acervo probatório com o objetivo de desconstituir decreto condenatório regularmente proferido. Para a concessão do *writ* revela-se imprescindível a demonstração de patente ilegalidade ou arbitrariedade, circunstâncias não demonstradas no presente feito. (Destaquei)

De todo modo, reafirmo os termos da decisão impugnada, cujos fundamentos não foram especificamente infirmados nas razões do presente agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, indago ao Ministro Relator se o defeito da denúncia já vinha sendo veiculado ou somente foi evocado por ocasião da prolação da sentença condenatória. Distingo: não há preclusão, ante a sentença condenatória, quando já vinha sendo impugnada, por inepta, a própria denúncia, daquela situação concreta em que passa “batida” a inépcia e, posteriormente, com a condenação, suscita-se o vício.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não sei se haverá esse elemento, porque, como se trata de *habeas corpus*, só há o que ele próprio alega. O meu entendimento foi na linha da jurisprudência de que, uma vez proferida sentença, não se discute mais trancamento da ação penal por inépcia, em *habeas corpus*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Tem-se observado que o *habeas corpus* não sofre qualquer peia, não está sujeito a prazo para ser manuseado e também não fica submetido à circunstância de não ter precluído a matéria. A coisa julgada é irrelevante.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Consigno no meu voto: “Mesmo que fosse ultrapassado o óbice, considerando a possibilidade da concessão do *writ* de ofício, não se observa no *decisum* de fls. 57-61 tendo em vista estar o decreto condenatório devidamente fundamentado (...)”.

Entendi a ponderação de Vossa Excelência, mas não há elementos nos autos suficientes a esclarecê-lo.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Para mim, há outro aspecto – tenho reafirmado essa óptica no Supremo. Se o processo reflete *habeas corpus*, deve vir, devidamente aparelhado, a julgamento.

Por esse motivo, peço vênias ao Relator para prover o agravo regimental a fim de que o recurso em *habeas corpus* – o que julgaremos, na verdade, é a impetração já em grau revisional – venha ao exame do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Vossa Excelência tem esse entendimento de que não pode haver decisão monocrática no exame do mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não, porque essa ação nobre não fica sujeita a decisão individual. A competência é do Colegiado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Inclusive, Senhor Presidente, no caso há um detalhe quanto à instrução do processo: a denúncia não consta do *habeas corpus*. O impetrante alega a inépcia da denúncia, mas não a faz constar dos autos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De qualquer maneira, formei convencimento pelo espelho distribuído.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Em meu voto, consignei que a denúncia não está nos autos, razão pela qual não há nem como apreciar a alegação de inépcia. Então, com a vênias do Ministro Marco Aurélio, mantenho o desprovimento.



EXTRATO DA ATA

AgR-RHC nº 3285-83.2010.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Sérgio Polistezuq. Paciente: Sérgio Polistezuq

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presente a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 22.2.2011.